



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720020/2013-51
ACÓRDÃO	2101-003.246 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAYER S. A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. SAT/RAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

Somente com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.453, de fevereiro/2014, que trouxe alterações ao art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, foi normatizada no âmbito do regramento fiscal vigente, a definição da identificação da alíquota/RAT com base na atividade preponderante considerada em cada um dos estabelecimentos regularmente constituídos da empresa.

RECURSO. CONTESTAÇÃO DO GRAU DE RISCO APURADO. PROVA. INEFICÁCIA.

Cabe ao contribuinte, em face da atividade preponderante do estabelecimento, promover o enquadramento, para efeito de apuração do grau de risco e respectiva alíquota, devendo demonstrar a apuração, por suficiente documentação idônea.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias e diligências, quando

entendê-las necessárias, podendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, relativo ao período de 01 a 13/2009, compreendendo as contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho/RAT, incidente sobre remunerações pagas à segurados empregados, conforme consta do relatório fiscal, fls. 276/279.

Segundo relata a fiscalização, o lançamento consubstanciado no Debcad nº 51.022.158-0 foi efetuado para prevenir a decadência pois a empresa está discutindo judicialmente a contribuição lançada mediante ação ordinária processo

nº 2001.61.00.007853-5, ajuizada na 22ª Vara Federal de São Paulo/SP e de início efetuou depósitos judiciais no CNPJ 14.372.981/0001-02 - Bayer Polímeros S/A.

Em 10/01/2007 a Bayer Polímeros S/A foi incorporada pela empresa Bayer Cropscience S.A., CNPJ 18.459.628/0001-15 e a Razão Social passou a ser BAYER S/A, tendo esta como atividade principal a “Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente”, CNAE Fiscal 2099-1/99, conforme consta de seu cadastro.

De acordo com a sua atividade preponderante, a empresa enquadra-se no risco médio correspondente a alíquota de 2% conforme a Relação: de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE, prevista no Anexo V do RPS atualizada pelo Decreto nº 6.042/2007.

Constitui fato gerador das contribuições levantadas: as remunerações pagas a segurados empregados declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social/GFIP com percentual de 0% de RAT nos estabelecimentos com CNPJ final: 0001-15; 0029-16; 0033-00; 0042-93; 0045-36; 0047-06; 0050-01 e 0053-46, deduzidos os recolhimentos efetuados.

Os créditos previdenciários foram constituídos através dos seguintes levantamentos:

Levantamento RA- Adicional Aposentadoria Especial;

Levantamento ST – Financiamento RAT – alíquota 2%.

Os valores das bases de cálculo das: contribuições previdenciárias consideradas estão demonstradas na planilha "Anexo A - Cálculo da Contribuição para o Financiamento do RAT", fls. 280/281.

Os recolhimentos em Guias da Previdência Social/GPS constantes dos sistemas de arrecadação da DATAPREV, da base de dados da Receita Federal do Brasil estão considerados na referida planilha e confirmados com as planilhas apresentadas pela empresa.

O presente lançamento foi constituído nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional/CTN (Lei nº 5.172/66), uma vez que o contribuinte não declarou os fatos geradores à época própria e tampouco recolheu as contribuições devidas incidentes sobre as parcelas ora constituídas.

Na mesma ação fiscal foram ainda lançadas contribuições previdenciárias relativas ao período de 2008 - processo 19515.720.019/2013-27

Da Impugnação

Após ciência pessoal da autuação em 29/01/2013, fls 213, Bayer S/A apresenta defesa, fls. 285/298, alegando em síntese o que segue.

Demonstra a tempestividade da impugnação.

Esclarece que está discutindo em juízo o valor de contribuição ao SAT e por este motivo não declarou os valores em GFIP/SEFIP no período de 1999 a 2009. Acrescenta que em relação a este período há duas ações judiciais vinculadas em que pleiteia o cálculo da contribuição ao SAT de forma individualizada de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento específico.

Afirma que o auto de infração calculou a contribuição ao SAT com aplicação da alíquota fixa de 2% para 10 (dez) estabelecimentos matriz/filiais, equivalente ao grau de risco do estabelecimento matriz sem, no entanto, considerar o grau de risco individualizado para os demais estabelecimentos filiais, a maioria sujeito ao risco de grau leve (alíquota de 1%).

Aduz que a validade dos débitos de contribuição ao SAT formalizados na autuação deveria estar condicionada ao resultado da futura coisa julgada a ser proferida nos autos das referidas ações judiciais, devendo este processo administrativo ficar suspenso até o seu desfecho, existindo, no entanto, questão a ser apreciada neste processo administrativo, qual seja, a definição de quais estabelecimentos filiais da impugnante estariam incluídos no polo ativo das ações judiciais em curso e que sofrerão os efeitos da futura coisa julgada.

Do Direito - A Improcedência das Exigências Contidas no Auto de Infração

Das Ações Judiciais da Requerente sobre a Contribuição ao SAT - Período de 1999 a 2009

Ação Ordinária 1999.61.00.022027-6

Em 17/05/1999 a impugnante (então Bayer S.A CNPJ 33.018.748/0001-70) ajuizou ação ordinária 1999.61.00.022027-6 (doc. 8) com o objetivo de discutir a validade da contribuição ao SAT em alíquota superior a 1%, e alternativamente a possibilidade de aplicar diferentes alíquotas para cada um dos estabelecimentos filiais de acordo com seu específico grau de risco.

Em 03/06/1999, indagada sobre quais filiais faziam parte do pólo ativo da demanda, a impugnante informou (doc. 09) que a ação abrangia todos os recolhimentos de contribuição ao SAT de todas as suas filiais, da seguinte forma: "esclarecendo que todos os recolhimentos, sobre os quais se pleiteia a restituição, referem-se à Autora, já indicada no pólo ativo da exordial, e às filiais não dotadas de personalidade jurídica, motivo pela demanda deverá prosseguir regularmente (...)

Em 05/07/1999, foi concedida liminar (doc. 10) para garantir o recolhimento da contribuição ao SAT vincenda de forma individualizada segundo o risco de cada estabelecimento, bem como autorizado o depósito dos valores em discussão, o que foi feito nos autos da referida ação ordinária nº 1999.61.00.022027-6 em relação a contribuição ao SAT do período de ago/99 a fev/01.

Porém, o juízo de primeiro grau proferiu sentença (doc. 11) julgando improcedente a ação, sob o fundamento de não ter sido formulado correta e

expressamente o pedido para aplicação de alíquotas diferenciadas para cada estabelecimento, ainda que tenha sido este o objeto da ação e que tenha sido realizada perícia judicial em todos os estabelecimentos da empresa (doc. 12).

Com a interposição de recurso de apelação (doc. 13) o E. TRF da 3ª Região em 19/09/2011 deu provimento parcial ao recurso (doc. 14) para reconhecer o grau de risco médio (alíquota de contribuição ao SAT de 2%) para o estabelecimento matriz, contudo, considerou que as filiais não faziam parte do pólo ativo da ação, por não terem sido expressamente indicadas em sua petição.

Houve ainda interposição de embargos de declaração (doc. 15), não acolhidos (doc. 16) e recurso especial (doc. 17) atualmente aguardando exame de admissibilidade pela Vice Presidência do TRF (doc. 18).

Argumenta que, na hipótese de o STJ manter as decisões proferidas na ação ordinária 1999.61.00.022027-6, somente haverá vinculação e coisa julgada em relação ao estabelecimento matriz, ou seja, considerar-se-á que os estabelecimentos filiais nunca fizeram parte da ação e sendo assim, a discussão sobre a validade da contribuição ao SAT das filiais poderá e deverá ser objeto de análise neste processo administrativo, sendo recomendável o sobrestamento dos autos até que haja o pronunciamento definitivo do STJ sobre a extensão e abrangência da ação quanto aos estabelecimentos da impugnante.

Ação Ordinária 2001.61.00.007853-5

Esclarece que, em 01/01/2001 a BAYER S/A, CNPJ 33.018.748/0001-70, foi incorporada pela BAYER Polímeros S.A., CNPJ 14.372.981/0001-02, acarretando aumento no número de estabelecimentos da impugnante, alteração do número do CNPJ dos estabelecimentos matriz e filiais que já constavam na Ação Ordinária 1999.61.00.022027-6.

Visando incluir as filiais da incorporadora Bayer Polímeros S.A. (CNPJ 14.372.981/0001-02) não abrangidas na ação anterior, fez-se necessário distribuir nova ação ordinária, com o mesmo objetivo e pedido da anterior, tendo sido distribuída sob nº 2001.61.00.007853-5 (doc. 19), sendo que referidas ações passaram a tramitar de forma conjunta na 22ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP e na 5ª Turma do E. TRF, tendo em vista a identidade de partes, objeto e pedido, diferindo apenas quanto à quantidade de estabelecimentos no polo passivo.

Informa que as contribuições ao SAT de todas as filiais da impugnante foram depositadas nesta nova ação em relação ao período de apuração de mar/01 até dez/09, em função exclusiva do critério temporal, sendo que a partir de jan/2010 a impugnante se submeteu à nova regra de incidência da contribuição ao SAT/FAP, em razão de significativa mudança legislativa, que acabou por restringir o objeto dos autos até dez/2009.

Em 24/09/2001, indagada sobre quais filiais faziam parte do pólo ativo da demanda, a impugnante indicou somente as novas filiais da incorporadora Bayer

Polímeros S.A. (CNPJ 14.372.981/0001-02; /0008-89; /0004-55; /0005-36; e /0007-06), sem fazer menção às demais filiais da antiga Bayer S.A., CNPJ 33.018.748/0001-70 (doc. 20), considerando que já estariam abrangidas pelo objeto da ação ordinária nº 1999.61.00.022027-6, além da possibilidade de ocorrer litispendência (mesma pessoa jurídica discutir o mesmo objeto em duas ações distintas), o que não é permitido.

Esclarece que na fase de instrução probatória solicitou a juntada da perícia realizada na ação de 1999, como prova emprestada, que abrangia as filiais da então Bayer S.A. do CNPJ 33.018.748; e ainda perícia complementar que analisou apenas as novas filiais do CNPJ 14.372.981.

Em 26/07/2006 o juízo de 1ª instância julgou improcedente o pedido inicial, “para determinar que a ação estaria restrita às filiais discriminadas na petição de 24.9.2001, acima referida; e que a empresa continuasse a se submeter ao SAT calculado de acordo com sua atividade preponderante de sua matriz”, por considerar que não havia prova nos autos quanto o pedido da individualização das alíquotas por estabelecimento, uma vez que a prova pericial complementar teria sido insuficiente para demonstrar o grau de risco dos estabelecimentos e não teria sido juntada a prova emprestada, cuja responsabilidade seria da empresa.

Em 19/09/2011 o E. TRF em julgamento simultâneo com a ação ordinária de 1999 (doc. 24), negou provimento a apelação (doc. 23), mantendo a sentença concordando com os argumentos de que o pólo ativo é restrito à matriz e às quatro novas filiais da Bayer Polímeros S.A. (CNPJ 14.372.981).

Houve ainda interposição de embargos de declaração (doc. 25), não acolhidos (doc. 26) e recurso especial (doc. 27) atualmente aguardando exame de admissibilidade pela Vice Presidência do TRF (doc. 28).

Argumenta que na hipótese de o STJ manter as decisões proferidas nas ações ordinárias 1999.61.00.022027-6 e nº 2001.61.00.007853-5, somente haverá vinculação e coisa julgada em relação ao estabelecimento matriz (então CNPJ 33.018.748/0001-70) e às filiais da então Bayer Polímeros S.A. (CNPJ 14.372.981/0001-02; /0008-89; /0004-55; /0005-36; e /0007-06), ou seja, considerar-se-á que os estabelecimentos filiais nunca fizeram parte da ação (com exceção dos 4 novos estabelecimentos da então Bayer Polímeros S.A listados na petição de 24.9.2001 e que não fazem parte deste Auto de Infração).

Conclui que a discussão sobre a validade da contribuição ao SAT das demais filiais poderá e deverá ser objeto de análise neste processo administrativo, sendo recomendável o sobrestamento dos autos até que haja o pronunciamento definitivo do STJ sobre a extensão e abrangência da ação quanto aos estabelecimentos da impugnante.

Do Grau de Risco dos Estabelecimentos - Necessidade de Apuração Individualizada

Assevera que a contribuição para financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.732/98), era calculada de acordo com o grau de risco de acidentes do trabalho da empresa, porém o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 612/92, com a redação dada pelo Decreto nº 2.173/97) gerou dúvida interpretativa quanto a apuração do grau da atividade preponderante se deveria ser aferido de forma individualizada por estabelecimento ou deveria observar o grau da empresa genericamente tomando como base a sua atividade principal descrita no Código Nacional de Atividade Econômica/CNAE.

Acrescenta que, com a edição da Súmula 351, o STJ pacificou o entendimento quanto a apuração da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho/SAT que deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Apesar de referida Súmula não ter efeito vinculante foi editado o Parecer nº 2.120/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/PGFN (doc. 30) autorizando a Fazenda a não mais recorrer sobre este tema, como inclusive vem sendo adotado em julgamentos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF em acórdão que cita.

Sustenta que no presente caso foi aplicada a alíquota de contribuição ao SAT de 2% para todos os 10 (dez) estabelecimentos, equivalente ao grau de risco do estabelecimento matriz sem considerar o grau de risco individualizado para os demais estabelecimentos filiais, a maioria sujeito ao risco de grau leve (alíquota de 1%), devendo ser calculada a alíquota de acordo com o estabelecido na Súmula 351 do STJ e ainda considerando o Parecer 2.120/2011 da PGFN e de acordo com as provas técnicas anexadas (doc. 12 e 21).

Transcreve resultado da prova técnica realizada pelo Perito da 22ª Vara da Justiça Federal sobre 7 (sete) dos 10 (dez) estabelecimentos da autuada que são objeto da autuação, requerendo para os estabelecimentos em que ainda não foi realizada perícia técnica a observância de sua atividade principal, conforme seu código e descrição de atividade econômica principal (CNAE fiscal) e alíquotas previstas no Anexo V do Decreto nº 6.042/2007. Apresenta demonstrativo com o grau de risco dos estabelecimentos CNPJ 18.459.628/0021-69 (doc. 31), CNPJ 18.459.628/0043-74 (doc. 32) e CNPJ 18.459.628/0029-16 (doc. 33).

Demonstra a necessidade de observância dos corretos graus de risco dos estabelecimentos de forma individualizada e de acordo com a perícia técnica (doc. 12 e 21) ou de acordo com a atividade econômica principal do estabelecimento (CNAE), ressaltando que referida revisão não é conflitante com as ações judiciais que estariam restritas a então matriz e a outras quatro filiais que não são objeto do auto de infração, caso o atual entendimento do E. TRF da 3ª Região prevaleça ao final das ações.

Das Provas, Diligências e da Juntada de novos Documentos

Protesta pela apresentação posterior de novos documentos, provas e alegações para perfeita elucidação dos fatos, e ainda caso se entenda necessário a realização de perícia técnica para auferir o grau de risco de acidente do trabalho para cada um de seus estabelecimentos objeto do auto de infração.

Pedido

Requerer ao final:

- seja suspenso o andamento deste processo administrativo até que haja a decisão definitiva na Ação Ordinária 1999.61.00.022027-6 e na Ação Ordinária nº 2001.61.00.007853-5, de modo a permitir verificar sua extensão e abrangência quanto aos estabelecimentos filiais da Requerente; e/ou
- seja dado provimento a esta impugnação para julgar parcialmente improcedente o auto de infração, cancelando-se as exigências fiscais de contribuição ao SAT calculadas em alíquotas superiores ao efetivo grau de risco individualizado de cada estabelecimento.

Protesta pela realização de perícia técnica para auferir o grau de risco de acidente de trabalho para cada um de seus estabelecimentos objeto do auto de infração. Protesta pela realização de perícia técnica para auferir o grau de risco de acidente de trabalho para cada um de seus estabelecimentos objeto do auto de infração.

Da Diligência

Convertido o julgamento em diligência, mediante a Resolução nº 4.421, fls.784/792, a fiscalização se manifesta às fls. 833/834 e junta documentos de fls. 777/820 e fls. 795/832.

Manifestação do contribuinte após diligência fiscal

O contribuinte se manifesta sobre a diligência às fls. 847/851, reiterando os argumentos da impugnação inicial e acrescentando o que segue em síntese.

Esclarece que demonstrou à fiscalização que os depósitos judiciais da referida contribuição do ano de 2009 foram efetuados à alíquota de 3% e, nas hipóteses cabíveis, também com o acréscimo do adicional de aposentadoria (agentes nocivos).

Menciona que os depósitos judiciais estavam sendo realizados desde o período de 2001 à alíquota 3% e assim foi feito (equivocadamente) também em relação ao período de 2008 sem que tivesse sido observada a alteração de alíquota para o seu CNAE (de 3% para 2%), prevista no Anexo V do RPS, atualizada pelo Decreto nº 6.042/2007.

Conclui que os valores da referida contribuição depositados em juízo (alíquota de 3%) são superiores àqueles formalizados no auto de infração deste processo administrativo (alíquota de 2%); sendo que a referida diferença deve ser devolvida independentemente do desfecho da referida ação judicial ou deste processo administrativo.

Requeru ao final:

(i) seja suspenso o andamento deste processo administrativo até que haja a decisão definitiva nas Ação Ordinária nº 2001.61.00.007853-5, de modo a verificar a extensão e abrangência quanto aos estabelecimentos filiais objeto da ação judicial;

(ii) seja dado provimento a Impugnação, para julgar parcialmente improcedente o presente auto de infração, cancelando-se as exigências fiscais de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho calculadas em alíquotas superiores ao efetivo grau de risco de cada estabelecimento; e

(iii) reconheça o excesso do depósito judicial do referido período em objeto (todo o ano de 2009), de forma que seja possível à Impugnante pleitear em juízo o levantamento da referida diferença (decorrente da não observância pela Impugnante quanto a nova alíquota estabelecida no Decreto 6.042/2007).

Do Julgamento em 1ª Instância

Em Sessão realizada em 30/10/2018, a então 12ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP decidiu por manter integralmente o crédito tributário exigido, mediante o Acórdão nº 14-88.895, fls. 855/873

Às fls. 883/892, Bayer S/A apresenta Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do então Ministério da Fazenda, aduzindo em síntese, a inexistência de concomitância de ação judicial e renúncia à via administrativa, pois os estabelecimentos objeto deste auto de infração não estão abrangidos nas medidas judiciais interpostas, devendo a contribuição ao SAT ser calculada de forma individualizada por estabelecimento, conforme a Súmula 351 do C. STJ e Parecer PGFN 2.120/2011.

Elenca os seguintes pedidos:

(i) seja suspenso o andamento deste processo administrativo (com base no artigo 313, inciso V. alínea "a-. CPC/15) até que haja a decisão definitiva na Ação Ordinária 1999.61.00.022027-6 e na Ação Ordinária nº 2001.61.00.007853-5; e/ou

(ii) seja dado provimento integral ao recurso voluntário de forma a julgar parcialmente IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, cancelando-se as exigências fiscais de contribuição ao SAT calculadas em alíquotas superiores ao efetivo grau de risco individualizado de cada estabelecimento (conforme CNAE e alíquotas previstas no Anexo V do Decreto nº 6.042/2007).

Do Julgamento em 2ª Instância

Em sessão de 06/11/2019, a 2ª Turma da segunda Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF decidiu por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a concomitância declarada pela decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à 1ª instância

para que sejam enfrentadas as demais questões da impugnação, conforme Acórdão nº 2202-005.720, fls. 911/936, cuja ementa e conclusões do voto vencedor transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo nos autos decisão judicial determinando, especificamente que o processo administrativo fique suspenso ou sobrestado, deve ser dado prosseguimento ao feito.

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo concomitância com ação judicial, não há renúncia às instâncias administrativa.

Alega a Recorrente que o atual conteúdo decisório das Ações Ordinárias nº 1999.61.00.022027-6 e 2001.61.00.007853-5 não considera os estabelecimentos objeto da presente autuação fiscal (CNPJ FINAL: 0001-15; 0029-16; 0033-00; 0042-93; 0045-36; 0047-06; 0050-01 e 0053-46), portanto, não haveria o caso de concomitância entre a esfera judicial e administrativa.

Verificando os autos, percebe-se que as ações propostas não constaram as filiais em questão como parte autoras das ações, tampouco a contribuinte assim o fez quanto intimada.

Em ambos os processos judicial houve decisão no sentido que as filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários, conforme decisões transcritas pelo ilustre Conselheiro Relator.

Acrescenta-se que, nos autos dos processos judiciais, a contribuinte, ao ser instada a esclarecer quais seriam as filiais a compor o polo ativo do presente feito, listou apenas 4 (quatro) filiais, que não as de CNPJ FINAL: 0001-15; 0029-16; 0033-00; 0042-93; 0045-36; 0047-06; 0050-01 e 0053-46.

Portanto, entendo que não há concomitância no caso em questão, pois, consoante decisões judiciais existentes e trazidas aos autos, as filiais em questão não fazem parte do polo ativo das Ações Ordinárias nº 1999.61.00.022027-6 e 2001.61.00.007853-5.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a concomitância declarada pela decisão de primeiro grau, devendo os autos retornar àquela instância para que sejam enfrentadas as demais questões da impugnação. (documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Redator Designado.

O contribuinte foi Intimado do Acórdão CARF nº 2202-005.720 mediante a Intimação DERAT/ECOB nº 1.605/2020, de 25/03/2020, fls. 948, com ciência por meio de sua Caixa Postal na data de 02/04/2020, fls. 949.

Às fls. 954, o contribuinte interpõe embargos de declaração alegando omissão incorrida no v. acórdão de fls. 919/943, para que onde consta “CNPJ FINAL: 0001-15; 0029-16; 0033-00; 0042-93; 0045-36; 0047-06; 0050-01 e 0053-46”, passe a constar” CNPJ FINAL: 0001-15; 0021-69; 0029-16; 0033-00; 0042-93; 0043-74; 0045-36; 0047-06; 0050-01 e 0053-46”.

Os embargos foram admitidos, porém rejeitados em decisão proferida às fls. 958/960.

Não houve nova manifestação do contribuinte nos autos.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário (967/988), com a seguinte ementa;

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. SAT/RAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

Somente com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.453, de fevereiro/2014, que trouxe alterações ao art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, foi normatizada no âmbito do regramento fiscal vigente, a definição da identificação da alíquota/RAT com base na atividade preponderante considerada em cada um dos estabelecimentos regularmente constituídos da empresa.

IMPUGNAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO GRAU DE RISCO APURADO. PROVA. INEFICÁCIA.

Cabe ao contribuinte, em face da atividade preponderante do estabelecimento, promover o enquadramento, para efeito de apuração do grau de risco e respectiva alíquota, devendo demonstrar a apuração, por suficiente documentação idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, folhas 1001/1011, com os seguintes argumentos:

Requer a revisão da decisão recorrida, para que a contribuição ao SAT seja calculada de forma individualizada por estabelecimento, em razão do que estabelece a Súmula 351 do STJ e o Parecer PGFN 2.120/2011, cuja aplicação deve ser observada pelos Julgadores Administrativos a exemplo do que já decidiu o CARF.

Que restou comprovada qual a atividade preponderantemente desempenhada pelos estabelecimentos da recorrente. Apresenta as conclusões periciais, de forma que, com base na Súmula 351 do C. STJ e Parecer PGFN 2.120/2011, seja aplicada a alíquota individualizada por estabelecimento, implicando no recálculo da autuação.

Ao final requer:

Pelo exposto, requer-se que seja dado provimento ao recurso administrativo para que:

- i. seja dado provimento integral ao recurso voluntário de forma a julgar parcialmente IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, cancelando-se as exigências fiscais de contribuição ao SAT calculadas em alíquotas superiores ao efetivo grau de risco individualizado de cada estabelecimento, conforme CNAE e alíquotas previstas no Anexo V do Decreto nº 6.042/2007 e provas pericial e documental produzidas;
- ii. Sucessivamente, caso se entenda que a prova pericial não é suficiente para demonstrar as atividades desempenhadas nos estabelecimentos autuados, requer-se o deferimento da realização de prova de perícia técnica, com a consequente conversão do julgamento em diligência, para que possam ser apuradas as atividades e graus de risco correspondentes

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, relativo ao período de 01 a 13/2009, compreendendo as contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho/RAT, incidente sobre remunerações pagas à segurados empregados

Do Mérito

Fiscalização

Da análise do Relatório Fiscal, verifica-se que os códigos declarados relativamente ao Fundo de Previdência e Assistência Social FPAS - foi 515-0 e à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante foi 20.99-1/99 (Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente), cuja alíquota RAT aplicável da atividade preponderante é de 2%.

A Fiscalização observa que a Empresa declarou em GFIP, durante todo o período de apuração e para os estabelecimentos, a alíquota RAT de 0% quando o correto seria de 2%.

Pedido

O recorrente requer a revisão do grau de risco dos 10 estabelecimentos, de forma individualizada por CNPJ, conforme provas técnicas (doc. 12 e 21) que informa juntar, mencionando a Súmula 351 do STJ e a aplicação do Parecer nº 2.120/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/PGFN.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Decisão da DRJ

Conforme Acórdão da Impugnação, assim decidiu a DRJ, *grifo nosso*:

Do laudo pericial apresentado

Como visto, em 1ª instância a sentença julgou improcedente o pedido da autora (fls.95/102), **não acatando o laudo pericial** conforme excerto que reproduzo:

Nesse ponto, cumpre destacar que **a prova pericial produzida mostra-se insuficiente para resultar em novo enquadramento isso porque a perícia foi realizada por amostragem englobando apenas 82 dos mais de dois mil empregados da empresa**. Muito embora o perito, as fls. 852 acrescente os dados da perícia realizada nos autos do processo de número 1999.61.00.022027-6, tal procedimento não foi acostado aos autos e nem submetido ao contraditório.

Em grau de apelação o TRF da 3ª Região rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento à apelação (fls. 675/691), em sessão realizada em 27/09/2011, cujos excertos do voto transcrevo: (...)Depreende-se do acima exposto, que a constitucionalidade e legalidade da exigência do SAT e adicional restaram confirmados em decisão judicial e que os pedidos da autora para apuração do SAT nos estabelecimentos a alíquota de 1% foram denegados.

O impugnante requer no presente processo administrativo a revisão do grau de risco dos 10 estabelecimentos que cita, de forma individualizada por CNPJ, conforme provas técnicas (doc. 12 e 21) que informa juntar, mencionando a Súmula 351 do STJ e a aplicação do Parecer nº 2.120/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/PGFN.

Ou seja, a defesa não se desincumbiu de seu ônus de comprovar por documentos idôneos a apuração individualizada do grau de risco para cada estabelecimento com CNPJ individualizado para afastar a apuração fiscal. Para tanto, deveria comprovar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados

empregados e trabalhadores avulsos nos estabelecimentos que foram objeto do presente lançamento.

Desta forma, rejeita-se o pedido para recalcular:

“a exigência fiscal para observar os corretos graus de risco dos estabelecimentos da Requerente, de forma individualizada, conforme a perícia técnica (doc. 12 e 21) ou de acordo com a atividade econômica principal do estabelecimento (CNAE), segundo as alíquotas previstas no Anexo V do Decreto nº 6.042/2007”.

Da aplicação da Súmula 351 do STJ e do Parecer PGFN nº 2.120/2011

O impugnante argumenta ainda que, em relação ao grau de risco para aplicação da alíquota RAT, deve ser observada a atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa de maneira individualizada. Cita a Súmula 351 do STJ e a aplicação do Parecer PGFN nº 2.120/2011, cuja ementa segue transcrita:

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Em decorrência do Parecer PGFN nº 2.120/2011, foi exarado o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011 com publicação do despacho de aprovação do Ministro de Estado da Fazenda no DOU de 15/12/2011, Seção 1, pág. 57.

No entanto, quando da edição deste Ato Declaratório, não tratou especificamente das pertinentes disposições normativas no âmbito da RFB, limitando-se a dispor sobre o posicionamento judicial da Fazenda Pública em relação à questão, reconhecendo como válido o enquadramento feito pelas empresas de forma individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio.

Não obstante o contexto de decisões jurisprudenciais, que culminou com a Súmula nº 351 do STJ, e, por consequência, o entendimento da PGFN (Ato Declaratório PGFN/MF nº 11/2011), somente em 25/02/2014, com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.453, que alterou o artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, é que realmente passaram a ser aplicáveis as vigentes regras de enquadramento no âmbito da RFB, passando a se definir a atividade preponderante por estabelecimento, na medida em que:

- A Súmula nº 351 do STJ, de 19/06/2008, não tem força vinculante como bem reconheceu o impugnante em sua peça de defesa.

- Não é possível extrair a conclusão de que o Ato Declaratório PGFN/MF nº 11, de 20/12/2011 tenha autorizado ou determinado que a RFB procedesse à cobrança da contribuição com base em critério não constante da legislação (apuração do grau de risco por estabelecimento somente exigido a partir de fevereiro de 2014), pois tinha específica finalidade de impedir a sucumbência em processos patrocinados por contribuintes que tivessem adotado o entendimento da Súmula nº 351 do STJ.

À época dos fatos geradores, janeiro a dezembro de 2008, vigorava a Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, somente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 971, em 13/11/2009.

Assim dispunha a Instrução Normativa SRP nº 03:

Art. 86. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta IN, são:

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 71, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) um por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) dois por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; c) três por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput, será definida da seguinte forma:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, obedecendo as seguintes disposições:

a) a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tenha o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos.

(...)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:

(...)

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros; (grifei)

Neste caso, portanto, efetivamente, no período em questão (entre janeiro de 2009 a dezembro de 2009) o enquadramento do contribuinte, em princípio, e, em face da sua classificação pelo CNAE (2099-1/99 Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente), deveria ser a correspondente ao grau de risco 2, ou seja, sujeito à alíquota de 2%.

Assim, neste caso, considerando a não comprovação de que seja outra a atividade preponderante, deve ser aplicada, em face das referências a meras alegações genéricas, a regra geral, determinada pela classificação original do contribuinte, de acordo com Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 com as alterações do Decreto nº 6.042/2007, ou seja, para efeito de determinação das contribuições para custeio do seguro de acidente do trabalho, deve ser aplicada, como foi, a alíquota de 2%.

Lembrando que o grau de risco 3 estabelecido pelo Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, para o “CNAE 2099-1/99 Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente”, somente passou a ser aplicado em 01/01/2010, conforme se verifica do artigo 4º do referido Decreto:

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010,

mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente.

Pelos motivos expostos, entendo pela improcedência dos argumentos apresentados pela defesa quanto a individualização da alíquota SAT em seus estabelecimentos na forma pleiteada.

Portanto, mantém-se a alíquota do lançamento, tendo em vista que a empresa não comprovou de que seja outra a atividade preponderante por estabelecimento da empresa.

Do Pedido de Perícia Técnica

A ora recorrente apresentou quando da impugnação, um pedido de realização de diligência, o qual a DRJ assim se manifestou:

Mantém-se ainda o indeferimento de perícia requerido na peça impugnatória, conforme decidido no Acórdão nº 14-88.895, fls. 855/873, pois após ciência do Acórdão CARF nº 2202-005.720, fls. 911/936, que afastou a renúncia ao contencioso administrativo em relação a contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho/RAT, não houve nova manifestação do impugnante nos autos.

Do exposto, verifica-se que a finalidade da realização das perícias e diligências é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame das provas juntadas pela Autoridade Fiscal ou pelo contribuinte sejam insuficientes para a formação da convicção do julgador. Nesse sentido, a autoridade julgadora de primeira instância, considerou prescindível a realização de perícia.

Portanto, como no presente processo, não há fatos ou direitos supervenientes e nem fatos e razões trazidas aos autos após a impugnação, indefere-se o pedido de perícia técnica.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite